SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179726 - MS(2024/0410762-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS CÁCERES - PR026822
		ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794
RECORRIDO	:	SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDO	:	SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDO	:	SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDO	:	SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDO	:	SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDO	:	SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	RÚBIA GOMES DE MELO - MS021865
		GUSTAVO FUTAGAMI DA SILVA - MS022915

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. COMPETÊNCIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA POR RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul proferido em agravo de instrumento nos autos de tutela de urgência cautelar sucedida por pedido de recuperação judicial, que foi conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.
2. A controvérsia envolve tutela cautelar antecedente vinculada à recuperação judicial, a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações, a desnecessidade de contraditório na cautelar e a suficiência da fundamentação.
3. A Corte de origem afirmou a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações de Corumbá/MS, rejeitou a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, reconheceu a suficiência da fundamentação e acolheu a preliminar de supressão de instância quanto à exclusão de créditos, conhecendo em parte do agravo e, na parte conhecida, negando-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão, negativa de

Documento eletrônico VDA55100591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: b0123e3e-7833-4b06-b7b9-215e7f85bba0

prestação jurisdicional e nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, à luz dos arts. 489, II e § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II e parágrafo único, I e II, do CPC; (ii) saber se o acórdão violou o art. 1.013, § 1º, do CPC; (iii) saber se deveria ser reconhecida de ofício a alegada incompetência absoluta, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC; e (iv) saber se vara especializada pode ser criada por resolução e se a competência prevista no art. 3º da Lei n. 11.101/2005 foi observada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro, objetivo e suficiente as questões relevantes, inexistindo omissões, contradições ou ausência de fundamentação.

6. A alegação de violação do art. 1.013, § 1º, do CPC não foi fundamentada, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF por deficiência na fundamentação.

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ sobre a aventada violação do art. 64, § 1º, do CPC, por ausência de prequestionamento.

8. A criação de varas especializadas por resolução, amparada na autonomia administrativa dos Tribunais, é legítima e não afronta o princípio do juiz natural; a regra do art. 3º da Lei n. 11.101/2005 foi observada, porquanto o principal estabelecimento empresarial, situado em região vinculada à Vara Regional especializada, autoriza a tramitação do feito recuperacional nesta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal aprecia, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da causa. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência na fundamentação do recurso. 3. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 4. A especialização de varas, instituída por resolução administrativa amparada na organização judiciária, não viola o princípio do juiz natural e coexiste com a regra de competência do art. 3º da Lei n. 11.101/2005."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, II e § 1º, IV, V e VI, 1.022, II e parágrafo único, I e II; CF, arts. 5º, XXXVII e LIII, 96, I, *a*, 125, § 1º; Lei n. 11.101/2005, art. 3º; Resolução CNJ n. 56/2019; Resolução TJ/MS n. 288/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STF, ARE n. 1.369.209 AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, AgRg no REsp n. 2.184.689/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55100591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: b0123e3e-7833-4b06-b7b9-215e7f85bba0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55100591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: b0123e3e-7833-4b06-b7b9-215e7f85bba0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179726 - MS (2024/0410762-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS CÁCERES - PR026822
		ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794
RECORRIDO	:	SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDO	:	SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDO	:	SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDO	:	SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDO	:	SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDO	:	SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	RÚBIA GOMES DE MELO - MS021865
		GUSTAVO FUTAGAMI DA SILVA - MS022915

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. COMPETÊNCIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA POR RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul proferido em agravo de instrumento nos autos de tutela de urgência cautelar sucedida por pedido de recuperação judicial, que foi conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.
2. A controvérsia envolve tutela cautelar antecedente vinculada à recuperação judicial, a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações, a desnecessidade de contraditório na cautelar e a suficiência da fundamentação.
3. A Corte de origem afirmou a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações de Corumbá/MS, rejeitou a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, reconheceu a suficiência da fundamentação e acolheu a preliminar de

Documento eletrônico VDA53784722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 18:35:02
Código de Controle do Documento: a244d296-57dc-4347-ad74-6f9d63b4a586

supressão de instância quanto à exclusão de créditos, conhecendo em parte do agravo e, na parte conhecida, negando-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão, negativa de prestação jurisdicional e nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, à luz dos arts. 489, II e § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II e parágrafo único, I e II, do CPC; (ii) saber se o acórdão violou o art. 1.013, § 1º, do CPC; (iii) saber se deveria ser reconhecida de ofício a alegada incompetência absoluta, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC; e (iv) saber se vara especializada pode ser criada por resolução e se a competência prevista no art. 3º da Lei n. 11.101/2005 foi observada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro, objetivo e suficiente as questões relevantes, inexistindo omissões, contradições ou ausência de fundamentação.
6. A alegação de violação do art. 1.013, § 1º, do CPC não foi fundamentada, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF por deficiência na fundamentação.
7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ sobre a aventada violação do art. 64, § 1º, do CPC, por ausência de prequestionamento.
8. A criação de varas especializadas por resolução, amparada na autonomia administrativa dos Tribunais, é legítima e não afronta o princípio do juiz natural; a regra do art. 3º da Lei n. 11.101/2005 foi observada, porquanto o principal estabelecimento empresarial, situado em região vinculada à Vara Regional especializada, autoriza a tramitação do feito recuperacional nesta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal aprecia, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da causa. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência na fundamentação do recurso. 3. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 4. A especialização de varas, instituída por resolução administrativa amparada na organização judiciária, não viola o princípio do juiz natural e coexiste com a regra de competência do art. 3º da Lei n. 11.101/2005."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, II e § 1º, IV, V e VI, 1.022, II e parágrafo único, I e II; CF, arts. 5º, XXXVII e LIII, 96, I, *a*, 125, § 1º; Lei n. 11.101/2005, art. 3º; Resolução CNJ n. 56/2019; Resolução TJ/MS n. 288 /2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STF, ARE n. 1.369.209 AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso,

Documento eletrônico VDA53784722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 18:35:02
Código de Controle do Documento: a244d296-57dc-4347-ad74-6f9d63b4a586

Primeira Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, AgRg no REsp n. 2.184.689/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento nos autos de tutela de urgência cautelar (sucedido por pedido de recuperação judicial).

O julgado foi assim ementado (fls. 139-140):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR (SUCEDIDO POR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE (3ª VARA CÍVEL DE CORUMBÁ /MS) – AFASTADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO) – REJEITADA EXCLUSÃO DE CRÉDITOS (PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA) ACOLHIMENTO – RECURSO CONHECIDO EM PARTE. E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO
>
> Em observância à Recomendação do CNJ n. 56/2019, os artigos 1º, "f" e 2º, "d", da Resolução nº 221/1994 (redação dada pela Resolução nº 288/2023), e art. 9º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, implicam no reconhecimento da competência da Vara Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Corumbá/MS para conhecer e julgar os processos de Falências e Recuperações, vez que os em que figure como parte pessoa jurídica, com domicílio ou principal estabelecimento localizadas na quinta região (comarcas de Aquidauana/MS, Anastácio/MS e Corumbá/MS). Competência do juízo de origem firmada.
>
> Não há o que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, eis que para o deferimento da tutela cautelar antecedente não se exige a formação daquele, bastando a demonstração sumária de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
>
> O pronunciamento judicial recorrido detém expressa descrição da situação de fato (suficiência de documentação e possível alcance de demais informações) ensejadora da consequência jurídica do deferimento do pedido, por decorrência da lógica e do dever de cooperação. Nisto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente para embasar a decisão, não acarreta a nulidade do julgado.

Documento eletrônico VDA53784722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 18:35:02
Código de Controle do Documento: a244d296-57dc-4347-ad74-6f9d63b4a586

> Os ditos créditos, que não podem ser alcançados pela tutela cautelar antecedente, não foram individualizados, quão menos submetidos ao juízo originário, o que importa em evidente supressão de instância. Preliminar acolhida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 176-183).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, II e § 1º, IV, V e VI, do CPC, porque o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão e utilizou fundamentação sucinta sem proceder à vinculação adequada entre os fundamentos e o caso concreto;

b) 1.022, II e parágrafo único, I e II, do CPC, pois os embargos de declaração não supriram omissões relevantes, não enfrentaram teses necessárias nem esclareceram contradições e obscuridades sobre competência e contraditório;

c) 1.013, § 1º, do CPC;

d) 64, § 1º, do CPC, visto que a incompetência absoluta deveria ser reconhecida de ofício em razão do juízo natural fixado por lei; e

e) 3º da Lei n. 11.101/2005, visto que a competência é do juízo do local do principal estabelecimento, de natureza absoluta e inderrogável.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão do agravo de instrumento e se declare a incompetência do Juízo da 3ª Vara Cível de Corumbá/MS, determinando a remessa ao juízo do principal estabelecimento do devedor.

Contrarrazões às fls. 230-237.

O recurso especial foi admitido (fls. 240-248).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA53784722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 18:35:02
Código de Controle do Documento: a244d296-57dc-4347-ad74-6f9d63b4a586

I - Arts. 489, II e § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II e parágrafo único, I e II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos dispositivos legais em referência, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o Tribunal *a quo* expôs, explicitamente, que **o juízo primevo detém competência para julgar o feito de origem**. Explicitou que **o Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação n. 56, de 22 de outubro de 2019, orientou os Tribunais de Justiça a promoverem a especialização de varas e a criação de câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação empresarial e outras matérias de Direito Empresarial.**

Salientou que **o Tribunal local, por meio da Resolução n. 288, de 3 de maio de 2023, alterou a Resolução n. 221, de 1º de setembro de 1994, fixou a competência das Varas de Falências, Recuperações e Insolvências, de modo que as partes, ao ingressarem com pedidos conexos ao pleito recuperacional, devem protocolar suas petições perante o competente juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações, na qual a Comarca cujo domicílio ou principal estabelecimento do devedor esteja vinculada.**

Documento eletrônico VDA53784722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 18:35:02
Código de Controle do Documento: a244d296-57dc-4347-ad74-6f9d63b4a586

Asseverou que, **na demanda originária, estando os estabelecimentos empresariais situados nas Comarcas de Aquidauana/MS e Anastácio/MS, ambas localizadas na "V – Região" do TJMS, o foro competente para o trâmite e julgamento é o da Vara Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Corumbá/MS.**

Ressaltou que, **para o deferimento da tutela cautelar antecedente não se exige a formação do contraditório, mas sim que reste demonstrado, de maneira sumária, o direito ameaçado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.**

Afirmou que **o juízo de primeiro grau concluiu que o pedido decorre logicamente do direito ameaçado e do perigo da demora na prestação jurisdicional, e, por conta disto, determinou a providência por ele considerada adequada para acautelar o direito substancial que será postulado no pedido principal**.

Ponderou que **o estabelecimento do contraditório não está entre os requisitos para o deferimento da medida excepcional em tela.**

Esclareceu que, **no pronunciamento judicial recorrido, foi constatada a expressa descrição da situação de fato (suficiência de documentação e possível alcance de demais informações) ensejadora da consequência jurídica do deferimento do pedido, por decorrência da lógica e do dever de cooperação**.

Frisou que **o recorrente não individualizou quais seriam os referidos créditos que não podem ser alcançados pela tutela cautelar antecedente, bem como não submeteu o referido pedido ao juízo originário, o que importa em evidente supressão de instância.**

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 146-150):

Documento eletrônico VDA53784722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 18:35:02
Código de Controle do Documento: a244d296-57dc-4347-ad74-6f9d63b4a586

(I) Competência da vara de origem

Em que pese o argumento do recorrente, o juízo primevo detém competência para julgar o feito de origem.

Importa rememorar que o Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação n.º 56, de 22 de outubro de 2019, orientou os Tribunais de Justiça a promoverem a especialização de varas e a criação de câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação empresarial e outras matérias de Direito Empresarial.

Nisto, esta Corte, por meio da Resolução nº 288, de 03 de maio de 2023, alterou a Resolução n. 221, de 1º de setembro de 1994, fixou a competência das Varas de Falências, Recuperações e Insolvências, de modo que as partes ao ingressarem com pedidos conexos ao pleito recuperacional, devem protocolar suas petições perante o competente juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações, na qual a Comarca cujo domicílio ou principal estabelecimento do devedor esteja vinculada.

E, na demanda originária, os estabelecimentos empresariais estando situados nas comarcas de Aquidauana/MS e Anastácio/MS, ambos localizados na "V – Região" do TJMS, o foro competente para o trâmite e julgamento é o da Vara Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Corumbá/MS, veja-se (Resolução n. 221 /1994): [...]

Destaque-se que as circunscrições estão individualizadas no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, nos seguintes termos: [...]

Portanto, afasto a preliminar de incompetência da 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá.

(II) Ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa

O recorrente afirma que o deferimento da tutela cautelar em caráter antecedente, sem que houvesse manifestação da parte contrária.

Pois bem.

O pleito não merece acolhimento.

Para o deferimento da tutela cautelar antecedente não se exige a formação do contraditório, mas sim que reste demonstrado, de maneira sumária, o direito ameaçado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. O primeiro relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida. O Segundo tem relação com o perigo de dano ao direito (objeto do pedido principal) caso a prestação jurisdicional venha a ser concedida apenas ao final da demanda.

Neste passo, o juízo de primeiro grau concluiu que o pedido decorre logicamente do direito ameaçado e do perigo da demora na prestação jurisdicional, e, por conta disto, determinou a providência por ele considerada adequada para acautelar o direito substancial que será postulado no pedido principal.

Logo, o estabelecimento do contraditório não está entre os requisitos para o deferimento da medida excepcional em tela. [...]

Assim, não há o que se falar em ofensa ao princípio do contraditório.

(iii) Nulidade - ausência de fundamentação [...]

Documento eletrônico VDA53784722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 18:35:02
Código de Controle do Documento: a244d296-57dc-4347-ad74-6f9d63b4a586

> E, no pronunciamento judicial recorrido, constato a expressa descrição da situação de fato (suficiência de documentação e possível alcance de demais informações) ensejadora da consequência jurídica do deferimento do pedido, por decorrência da lógica e do dever de cooperação.
>
> Com efeito, restou atendida a exigência constitucional do infraconstitucional do art. 93, IX e do CPC, notadamente constatando-se que a recorrente art. 489 possui plena compreensão das razões de decidir do ato recorrida no capítulo de recursal do pedido de reforma.
>
> Nisto, afasto a preliminar de ausência de fundamentação.
>
> **(iv) – Exclusão de créditos (preliminar de supressão de instância)** [...]
>
> Dito isto, o recorrente também não individualizou quais seriam os referidos créditos que não podem ser alcançados pela tutela cautelar antecedente, bem como não submeteu o referido pedido ao juízo originário, o que importa em evidente supressão de instância.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, em 26/6/2023, DJe de relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado 28/6/2023).

II - Art. 1.013, § 1º, do CPC

No que tange à alegada violação do art. 1.013, § 1º, do CPC, a parte recorrente, nas razões do recurso especial, não apresenta qualquer fundamentação para sustentar a aduzida violação, tendo feito apenas mera menção ao dispositivo legal supracitado no rol dos dispositivos supostamente violados.

Nesta condição, não se pode aferir de que forma o acórdão recorrido violou ou negou vigência ao dispositivo legal em comento, inviabilizando-se a exata compreensão da controvérsia por deficiência na fundamentação recursal.

Portanto, é caso de aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação.

Documento eletrônico VDA53784722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 18:35:02
Código de Controle do Documento: a244d296-57dc-4347-ad74-6f9d63b4a586

III - Art. 64, § 1º, do CPC

Neste ponto, cumpre asseverar que a questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se que, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, **não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento**, com a incidência da Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, em relação às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pela Corte *a quo*, **por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado**.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.

IV - Art. 3º da Lei n. 11.101/2005

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 3º da Lei n. 11.101/2005 ao validar a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações de Corumbá/MS com fundamento exclusivo em ato administrativo local (Resolução TJ/MS n. 288/2023), apesar de reconhecer que o principal estabelecimento das recuperandas se situa em Anastácio/MS, como sendo o centro administrativo com maior volume de negócios.

Documento eletrônico VDA53784722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 18:35:02
Código de Controle do Documento: a244d296-57dc-4347-ad74-6f9d63b4a586

Afirma que a norma federal estabelece, de forma clara, que é competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, hipótese de competência funcional, absoluta e inderrogável, não passível de alteração por resolução administrativa nem pela vontade das partes, razão pela qual a manutenção da competência em Corumbá/MS afrontaria diretamente o preceito legal.

Aduz que, ao aplicar resoluções do Tribunal local para afastar a regra legal do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o acórdão recorrido negou vigência à lei federal, impondo-se a correção para declarar competente o juízo do local do principal estabelecimento das empresas, em observância à hierarquia das normas e à jurisprudência desta Corte.

A esse respeito, a Corte de origem chegou à conclusão de que o juízo primevo detém competência para julgar o feito de origem (fl. 146).

Consignou que o Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação n. 56, de 22 de outubro de 2019, orientou os Tribunais de Justiça a promoverem a especialização de varas e a criação de câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação empresarial e outras matérias de Direito Empresarial (fl. 146).

Pontuou que o Tribunal local, por meio da Resolução n. 288, de 3 de maio de 2023, alterou a Resolução n. 221, de 1º de setembro de 1994, fixando a competência das Varas de Falências, Recuperações e Insolvências, de modo que as partes, ao ingressarem com pedidos conexos ao pleito recuperacional, devem protocolar suas petições perante o competente juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações, na qual a Comarca cujo domicílio ou principal estabelecimento do devedor esteja vinculada (fl. 146).

Asseverou que, estando situados os estabelecimentos empresariais nas Comarcas de Aquidauana/MS e Anastácio/MS, ambos localizadas na "V – Região"

Documento eletrônico VDA53784722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 18:35:02
Código de Controle do Documento: a244d296-57dc-4347-ad74-6f9d63b4a586

do TJMS, o foro competente para o trâmite e julgamento é o da Vara Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Corumbá/MS, à luz do art. 9º da Resolução n. 221/1994 (fl. 146).

Ora, a irresignação da parte recorrente não merece prosperar, devendo a decisão do Colegiado local ser mantida.

Isso porque, a especialização de Varas no âmbito dos Tribunais encontra amparo na própria autonomia administrativa assegurada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, podendo os Tribunais, a partir de seus atos normativos, especialmente a lei de organização judiciária e os atos/resoluções dela decorrentes, disporem sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 96, I, *a,* c/c art. 125, § 1º, da CF/1988).

A especialização de Varas busca garantir aos jurisdicionados a razoável duração do processo, a apreciação qualitativa e especializada dos casos *sub judice*, bem como a efetividade da prestação jurisdicional.

Convém asseverar que a especialização de Varas não representa afronta ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/1988), sendo legítima desde que criada por lei ou ato normativo prévio.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a **possibilidade de criação de vara especializada por meio de resolução administrativa,** amparada por lei de organização judiciária. Veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRARDINÁRIO COM AGRAVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA POR MEIO DE RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS B, C E D DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

Documento eletrônico VDA53784722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 18:35:02
Código de Controle do Documento: a244d296-57dc-4347-ad74-6f9d63b4a586

SÚMULA 284/STF. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]

3. **A criação de "varas especializadas, por resolução administrativa do tribunal, baixada com base em lei de organização judiciária, não afronta o princípio do juiz natural"** (ARE 1.215.318-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes: RE 830.851-AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 113.102, Rel. Min. Marco Aurélio; HC 113.018, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 819.642 Rel. Min. Teori Zavascki; RE 984.841, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 1.352.428-AgR, de minha relatoria; ARE 1.183.510, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 102.150, Rel. Min. Teori Zavascki. [...]

6. Agravo a que se nega provimento.

(ARE 1369209 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022, destaquei)

Nesse mesmo sentido, precedente desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão impugnada foi mantida com base na prerrogativa dos tribunais de auto-organização para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, conforme o art. 96, I, a, da CF.

5. A criação de varas especializadas por resolução administrativa do tribunal, baixada com base em lei de organização judiciária, não afronta o princípio do juiz natural, conforme jurisprudência do STF.

6. A revisão do acórdão esbarra na Súmula 280/STF, que impede recurso extraordinário por ofensa a direito local, aplicável por analogia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A criação de varas especializadas por resolução administrativa não afronta o princípio do juiz natural. 2. A competência estabelecida por resolução administrativa deve ser respeitada, não cabendo recurso extraordinário por ofensa a direito local".

(AgRg no REsp n. 2.184.689/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025, destaquei.)

No presente caso, o Tribunal *a quo,* por meio de **resolução**, criou varas regionais especializadas em recuperação empresarial e falências, atendendo a

Documento eletrônico VDA53784722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 18:35:02
Código de Controle do Documento: a244d296-57dc-4347-ad74-6f9d63b4a586

recomendação do Conselho Nacional de Justiça endereçada a todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios (Res. n. 56/2019).

Logo, à luz do texto constitucional e dos precedentes indicados, o Tribunal *a quo* não incorreu em qualquer ilegalidade ou irregularidade no ato de criação das varas especializadas. Pelo contrário, procedeu adequadamente à recomendação do CNJ, órgão responsável por aperfeiçoar o trabalho do Poder Judiciário.

Ademais, a Corte de origem não negou vigência à competência definida no art. 3 º da Lei n. 11.101/2005, o qual estabelece que "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

A parte recorrente alega que a competência para o processamento do processo recuperacional seria da Comarca de Anastácio - MS, onde estaria o principal estabelecimento da recuperanda.

Contudo, consoante se extrai do acórdão recorrido, estando o principal estabelecimento da recuperanda situado em Anastácio/MS (conforme defendido pelo recorrente), comarca contemplada na "V - Região" do TJMS, o foro competente para o trâmite e julgamento é o da Vara Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Corumbá/MS, conforme estabelecido na Resolução n. 288, de 3 de maio de 2023, do TJMS.

Como se percebe, a competência definida no art. 3º da LRF foi devidamente observada, com indicação do local do principal estabelecimento da devedora, havendo apenas irresignação injustificada da parte recorrente com a

Documento eletrônico VDA53784722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 18:35:02
Código de Controle do Documento: a244d296-57dc-4347-ad74-6f9d63b4a586

submissão do caso *sub judice* à Vara Regional especializada, o que, consoante explicitado retro, encontra guarida no texto constitucional e no entendimento dos Tribunais Superiores.

Afinal, a especialização de varas, instituída com base na autonomia administrativa dos tribunais, não afronta o princípio do juiz natural e coexiste com a regra de competência do art. 3º da Lei n. 11.101/2005.

À vista disso, é caso de negar provimento à tese suscitada pela parte recorrente neste recurso especial.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53784722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 18:35:02
Código de Controle do Documento: a244d296-57dc-4347-ad74-6f9d63b4a586

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.179.726 / MS

Número Registro: 2024/0410762-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08041436220238120008 14015197820248120000 140151978202481200005000014015197820248120000500001 804143622023812000 8

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794
		LUIZ CARLOS CÁCERES - PR026822
RECORRIDO	:	SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDO	:	SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDO	:	SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDO	:	SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDO	:	SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDO	:	SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FUTAGAMI DA SILVA - MS022915
		RÚBIA GOMES DE MELO - MS021865

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

Documento eletrônico VDA55076779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:07:54
Código de Controle do Documento: 4753b626-8256-46fa-beef-a25fc5d06b20

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55076779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:07:54
Código de Controle do Documento: 4753b626-8256-46fa-beef-a25fc5d06b20